

## LEI Nº 2.923

Cria a Controladoria Geral do Município e contém outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Controladoria Geral do Município com a finalidade de exercer o controle interno da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como dos fundos instituídos por lei, das fundações e demais órgãos criados pelo Município.

Art. 2º - A Controladoria Geral do Município terá as seguintes atribuições:

I – emitir relatório até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, sobre as contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício imediatamente anterior;

II – examinar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, de órgãos de qualquer dos Poderes do Município ou de entidades da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

IV – examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta do Município;

V – examinar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria e pensão de servidores da administração direta e indireta do Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VI – acompanhar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VII – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

VIII – informar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado de irregular;

IX – fiscalizar a aplicação de recursos públicos municipais repassados a qualquer título a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

X – sugerir a correção de erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XI – prestar informações ao Prefeito e responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município.

Art. 3º - Os resultados gerais do exercício financeiro serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, nos termos da lei.

Art. 4º - A Controladoria Geral do Município observará quanto à receita:

I – os atos referentes à receita municipal relativamente a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

II – a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa;

III – a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo ou operação de crédito que o Município vier a contratar;

IV – nas repartições arrecadoras se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as determinações legais.

Parágrafo único – Para o cumprimento dessas atribuições, serão encaminhados à Controladoria Geral do Município, mensalmente, os balancetes de cada mês com as demonstrações analíticas de receita e, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos atos sobre operações de crédito ou empréstimo.

Art. 5º - No tocante à despesa incumbe à Controladoria Geral do Município:

I – orientar a aplicação do dinheiro público na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;

II – acompanhar todos os atos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesas, a fim de que sejam observados os princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade;

III – acompanhar os créditos orçamentários constantes do orçamento anual, bem como as modificações que se verificam no curso do exercício;

IV – examinar as requisições de adiantamentos a servidor públicos que tiver a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento municipal;

Parágrafo único – para efeito do disposto neste artigo, serão remetidos à Controladoria Geral do Município os balancetes mensais, com as respectivas demonstrações analíticas da despesas, acompanhados das notas de empenho, folhas de pagamento, ordens de pagamento e documentação comprobatória.

Art. 6º - O Controlador Geral do Município terá os mesmos vencimentos e vantagens, bem como posição hierárquica atribuída aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

Art. 7º - A Controladoria Geral do Município será instalada a partir do exercício de 1995.

Art. 8º - Além daqueles previstos no Anexo IX, da Lei Municipal nº 2.854, de 29/04/1994, alterado pela Lei Municipal 2.866, de 23/06/1994, ficam criados os cargos em comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes dos cargos criados pela presente lei, correrão à conta de dotações do orçamento municipal para 1995.

Art. 10 – Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 26 de dezembro de 1994.

**HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**

**ÍTALO NOLASCO MYRRHA**  
**Procurador Geral do Município**

**MATOZINHO FERREIRA BARBOSA**  
**Secretário Municipal de Finanças**